



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 311.759 - MG (2014/0331164-3)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : IGOR BRUNO GOES SILVA
ADVOGADO : IGOR BRUNO GOES SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : RAFAEL ALVES BARBOSA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE.

1. A prisão cautelar só pode ser imposta ou mantida quando evidenciada, com explícita e concreta fundamentação, a necessidade da rigorosa providência.
2. No caso, a manutenção da prisão preventiva está assentada na necessidade de se garantir a ordem pública, ante a quantidade e lesividade da droga apreendida e o envolvimento de menor na conduta delitiva, a revelar a periculosidade *in concreto* do agente.
3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP).

Brasília, 30 de junho de 2015 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 311.759 - MG (2014/0331164-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de **Rafael Alves Barbosa** contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais no HC n. 1.0000.14.088603-7/000.

Infere-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante, ao lado de Willian Teodoro Souza, Walisson Vieira Santos, Karen Regina Oliveira Dias e Elzimar Lino Silva, no dia 7/10/2014, pela suposta prática dos delitos previstos nos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006, porque encontrados transportando cinquenta pinos contendo cerca de 90 g de cocaína e mais sete pinos vazios na posse do menor S G S (Processo n. 0114276-40.2014.8.13.0188, da Vara Criminal e Infância e Juventude da comarca de Nova Lima/MG).

Ajuizado o *writ* na origem contra o decreto que converteu a prisão em preventiva, a ordem foi denegada, nos termos desta ementa (fls. 39/40):

HABEAS CORPUS – TRÁFICO DE DROGAS – ASSOCIAÇÃO AO NARCOTRÁFICO – PEDIDO PENDENTE DE ANÁLISE NO JUÍZO SINGULAR – SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA – NÃO CONHECIMENTO - ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE DO FLAGRANTE - PRISÃO CONVERTIDA EM PREVENTIVA – NOVO TÍTULO JUDICIAL – ALEGAÇÃO PREJUDICADA – PRISÃO DOMICILIAR - NEGATIVA DE AUTORIA OU DESCLASSIFICAÇÃO DELITIVA – VIA IMPRÓPRIA - PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 312 E 313 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL – APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO – INADEQUABILIDADE – POSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DE PENA EM SITUAÇÃO MAIS BENÉFICA NA HIPÓTESE DE CONDENAÇÃO - COGITAÇÕES ACERCA DA DOSAGEM SANCIONATÓRIA EM CONCRETO – INVIABILIDADE – VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA – INOCORRÊNCIA – CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS – INSUFICIÊNCIA PARA OBSTAR A CONSTRIÇÃO CAUTELAR.

O pedido que foi deduzido na competente Instância original e está pendente de análise é insuscetível de conhecimento “por salto”, sob pena de injurídica supressão de instância. Uma vez devidamente homologada a prisão em flagrante, e posteriormente convertida em prisão preventiva, fica prejudicada a alegação atinente à irregularidade/ilegalidade da prisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

flagrancial, vez que segregados os pacientes por força de outro título, sobre o qual recaem as demais teses aventadas na impetração. As questões acerca da negativa de autoria e da pretensa desclassificação delitual dizem respeito ao cerne da lide penal, inviável sejam aprofundadas nos estreitos limites mandamentais. Não há constrangimento ilegal no decreto de prisão cautelar, devidamente fundamentado à luz de dados concretos do processo, visando, nos moldes dos artigos 312 do Código de Processo Penal, sobretudo, ao resguardo da ordem pública, tendo em vista, em especial, a quantidade e a natureza altamente lesiva das drogas, bem como em face dos indicativos de tratar-se de organização criminosa envolvida com o tráfico de drogas. Os crimes de tráfico de drogas e associação ao narcotráfico, por cuja suposta autoria os pacientes foram presos, encontra em seu preceito secundário pena privativa de liberdade superior a quatro anos, o que implementa o comando normativo contido no inciso I do artigo 313 do Código de Processo Penal. Presentes os pressupostos da prisão preventiva, inviável a fixação de medidas cautelares diversas da prisão. É inoportuno cogitar-se acerca de dosagem sancionatória em concreto com base em mero prognóstico, exercício de futurologia fundado em incipientes dados oriundos de um processo cuja instrução judicializada mal se iniciou. A presença de condições pessoais favoráveis, por si só, Fl. 2/14 não é suficiente para inibir a custódia cautelar, uma vez demonstrada necessidade de sua manutenção.

Agora, aduz o impetrante que a manutenção da custódia não merece prevalecer, pois *possui escora apenas no argumento da gravidade do delito* (fl. 2). Além disso, *o paciente não cometeu o crime de associação, pois estava em uma cachoeira utilizando drogas para consumo pessoal e [...] possui condições pessoais favoráveis para responder ao processo em liberdade, e a manutenção de prisão cautelar* (fl. 2).

Alega, ainda, que não está configurado o crime de associação para o tráfico de drogas, pois não existe vínculo estável e permanente entre os denunciados para a prática do crime de tráfico, tendo o indiciado adquirido a droga para consumo pessoal.

Ressalta que o paciente é primário, possui bons antecedentes e que *não existem provas nos autos que o vincule a qualquer organização criminosa ou atividades afins* (fl. 3).

Requer, inclusive em caráter liminar, a concessão da ordem para que seja o paciente posto em liberdade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em 10/12/2014, indeferi a liminar (fls. 61/64).

Informações prestadas e documentos acostados pelo Juízo de origem às fls. 67/87.

Opinou o Ministério Público Federal, às fls. 88/99, pela denegação da ordem.

Conforme consulta realizada no portal do Tribunal de Justiça na internet, pude observar que, no dia 25/5/2015, foi realizada audiência de instrução.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 311.759 - MG (2014/0331164-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): O paciente teve a prisão preventiva decretada pelos seguintes fundamentos (fls. 53/54 – grifo nosso):

[...]

Segundo consta, policiais militares visualizaram o veículo em que estavam os flagrados e o menor S.G.S. em atitude suspeita, razão pela qual decidiram abordá-los. Com o adolescente foram apreendidos sete pinos vazios, normalmente utilizados para acondicionar cocaína. Já no interior do automóvel, os policiais localizaram cinquenta pinos contendo cocaína, totalizando mais de 90 gramas da substância - APF fls. 02-11.

Assim sendo, quanto à conversão da prisão em flagrante em preventiva, ressalto inicialmente que, a realidade é pródiga em demonstrar-nos diariamente que ao redor da comercialização dessas substâncias ilícitas gravitam inúmeras outras práticas criminosas, o que dissemina uma desestabilizadora sensação de insegurança, coletivamente partilhada. Destacam-se, entre os delitos fomentados, os perpetrados contra a pessoa e contra o patrimônio.

Em síntese, o tráfico de drogas é atividade que em si mesma representa risco à ordem pública, gerando insegurança coletiva a justificar sua equiparação a delito hediondo, bem como a restringir a liberdade provisória daqueles que tenham sido flagrados em tal prática. Noutros termos, tratando-se a garantia da ordem pública de um dos motivos legitimadores da prisão preventiva (art. 312 do CPP), o grave risco que inerentemente traz, que se representa pela constante ameaça à conformidade dos fatos em relação ao determinado pelo ordenamento jurídico, justifica maior cautela em relação a este delito.

Portanto, a recente decisão do STF que concluiu pela inconstitucionalidade da vedação peremptória à liberdade provisória nos casos de tráfico de drogas¹, não retira desse juízo a possibilidade de concluir que o comércio ilícito de entorpecentes, por si só, representa risco à ordem pública e, tal circunstância, quando confrontada com elementos do caso concreto, permite a prisão preventiva dos autuados em flagrante por tráfico de drogas.

In casu, os flagrados foram surpreendidos trazendo consigo 50 pinos de cocaína, sendo certo que a quantidade, natureza e variedade dos entorpecentes corroboram os fortes indícios de que teriam finalidade mercantil. Ademais, os imputáveis envolveram adolescente na prática ilícita, circunstância que faz incidir maior reprovabilidade sobre a conduta deles.

Registro, ainda, que embora tenham tentado se passarem por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

usuários, os autores não esclareceram satisfatoriamente os fatos. Elzimar salientou que o entorpecente foi adquirido em conjunto por todos os imputáveis no aglomerado Sumaré; Willian aduziu que foi o menor quem levou as drogas, as quais vendeu para o grupo; Rafael disse que quando se encontrou com o grupo eles já estavam com as drogas, não sabendo quem as levou; Walisson informou que o adolescente foi quem levou o entorpecente, contando com a colaboração de todos para pagá-las, por fim, Karen negou qualquer envolvimento, seja como traficante ou usuária. Deste modo, resta claro o esforço dos envolvidos de a todo custo se esquivarem de suas responsabilidades criminais.

Portanto, existem indícios suficientes de autoria e prova da materialidade a sustentarem a decretação da prisão preventiva, para a garantia da ordem pública.

As investigações estão apenas no começo, o que também justifica a prisão preventiva dos conduzidos pela conveniência da instrução criminal, que, pelo menos por ora, deve transcorrer livre de qualquer interferência deles, máxime em se considerando o temor causado em potenciais testemunhas dos delitos de tráfico. Neste ponto, friso que as circunstâncias do delito não se encontram devidamente esclarecidas e os acusados não colaboraram para sua elucidação, o que também indica que a prisão se mostra necessária para a conveniência da instrução criminal [...]

O Tribunal de origem, ao denegar a ordem, disse o seguinte (fls. 48/50):

[...]

Ademais, para a decretação da prisão preventiva não se exige prova incontroversa da autoria delitiva, mas apenas indícios suficientes, os quais se encontram presentes no caso em apreço, tendo em vista as circunstâncias em que a droga foi apreendida.

No que toca à alegação de ausência de motivos que autorizam a manutenção da cautelar extrema, tenho que a ordem não deve ser concedida, não se tendo configurado o alegado constrangimento.

A prática delitiva supostamente empreendida pelos pacientes encontra-se bem explicitada nos elementos carreados aos autos, devidamente apontados na decisão que decretou a prisão preventiva, presentes os indícios de autoria e a materialidade delitiva, bem como os requisitos dos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, os quais, aliás, se afiguram suficientes não apenas à decretação, mas à própria manutenção do acautelamento preventivo.

[...]

Com efeito, **a argumentação trazida no ato hostilizado e os demais elementos encartados nos autos, todos endereçados à conclusão que a prática dos supostos crimes extrapolam o que seria um fato isolado, revelam destacada gravidade concreta, em especial pela quantidade e natureza altamente lesiva da droga apreendida – 93,7 gramas de cocaína** – bem como pelos indicativos de que os pacientes sejam integrantes de organização criminosa envolvida com o tráfico de drogas, ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que soma ao fato de ter a participação de um adolescente na prática criminosa, circunstâncias que potencializam a análise de cuidado e proteção ao corpo social a ser feita no juízo de risco próprio desta fase processual, o que me leva a acreditar que não se pode, *in casu*, falar em ilegalidade da decisão constritiva, constituindo-se a manutenção da prisão dos pacientes em medida necessária para o efetivo resguardo da ordem pública.

Donde se afigurar inadequada, por ora, a pretensão de revogação da prisão preventiva, patenteadas que estão, nestes autos de habeas corpus, as condições veiculadas no artigo 312 do Código de Processo Penal.

Outrossim, pelos mesmos fundamentos expendidos acima, entendo pela impossibilidade da aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois, a meu ver, são insuficientes e ineficazes para a plena garantia da ordem pública.

Além disso, os crimes de tráfico de drogas e associação ao narcotráfico, por cuja suposta autoria os pacientes foram presos reclama, no preceito secundário das respectivas normas penais incriminadoras, pena superior a quatro anos, o que, per se, preenche o requisito descrito no inciso I do artigo 313 do CPP, constituindo-se em mais dos pressupostos a justificar, em sua modalidade preventiva, a segregação cautelar dos agentes.

Assim, presentes os requisitos da prisão preventiva, não há falar-se em transgressão ao postulado da presunção de inocência (ou de não-culpabilidade). Do contrário, não haveria prisões cautelares, mas apenas definitivas, sendo certo que ambas as modalidades têm respaldo em nosso ordenamento jurídico-constitucional. [...]

É certo que a prisão preventiva constitui medida excepcional ao princípio da não culpabilidade, cabível, mediante decisão devidamente fundamentada, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema, nos termos dos arts. 312 e seguintes do Código de Processo Penal.

No caso, as instâncias ordinárias destacaram, principalmente, a apreensão de significativa quantidade de droga de alto potencial lesivo (aproximadamente 93,7 g de cocaína) para justificar a prisão cautelar. O Tribunal mencionou, ainda, a existência de *indicativos de que os pacientes sejam integrantes de organização criminosa envolvida com o tráfico de drogas* e lembrou – assim como fez o Juiz – *o fato de ter a participação de um adolescente na prática criminosa* (fl. 49), fatores concretos aptos a demonstrar a periculosidade efetiva que o paciente representa à sociedade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Há precedentes de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção dispondo que *a variedade, a natureza lesiva, a quantidade das substâncias entorpecentes apreendidas e as circunstâncias em que se deu a prisão em flagrante são fatores que, somados à forma como estava acondicionada grande parte da droga, indicam a dedicação à traficância, autorizando a preventiva* (HC n. 299.410/SP, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 25/9/2014). Na mesma linha, da Sexta Turma, por exemplo, o RHC n. 48.231/MG, Ministra Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), DJe 3/9/2014.

Além do mais, em caso parecido, afirmei que *não há constrangimento ilegal, visto que as instâncias ordinárias apontaram fundamentos concretos que efetivamente evidenciam a necessidade de manutenção da custódia cautelar do recorrente para a garantia da ordem pública, haja vista a gravidade concreta do delito e a periculosidade social, bem evidenciada pela natureza e quantidade de drogas apreendidas [...] e pelo envolvimento de menor nos fatos, o que confere lastro de legitimidade e coerência à custódia* (RHC n. 57.309/MG, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 14/5/2015).

Não é outra a opinião do Subprocurador-Geral da República Augusto Aras (fl. 94):

[...]

Assim, da análise do teor das decisões, constata-se a imprescindibilidade da aplicação da medida excepcional para a proteção da ordem pública, na medida em que a descrição do *modus operandi* na conduta delituosa realçou a periculosidade do agente.

Nesse sentido, a quantidade de droga apreendida demonstra concretamente a periculosidade do agente para o meio social e seu provável envolvimento na prática continuada do tráfico de entorpecentes, fazendo-se necessária sua constrição cautelar para evitar a reiteração criminosa, consoante jurisprudência consolidada dessa eg. Corte Superior:

[...]

No mais, para acolher-se a pretensão de desclassificação da conduta de tráfico para uso de drogas, bem como de inexistência de associação para o tráfico, seria necessário o reexame aprofundado do conjunto fático-probatório,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

providência incabível na via estreita do *habeas corpus*.

A propósito: HC n. 214.639/SP, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 27/2/2013; HC n. 223.381/SP, Ministra Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Quinta Turma, DJe 14/4/2013.

Logo, tenho que ficou demonstrada a necessidade da prisão preventiva, não se mostrando suficientes, para o caso em análise, as medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, **denego** a ordem pretendida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0331164-3

HC 311.759 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 08860377220148130000 10000140886037000 188140103790 8860377220148130000

EM MESA

JULGADO: 30/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : IGOR BRUNO GOES SILVA
ADVOGADO : IGOR BRUNO GOES SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : RAFAEL ALVES BARBOSA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Liberdade Provisória

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ericson Marinho (Desembargador convocado do TJ/SP).